

## **O DIREITO À IMAGEM E AS REDES SOCIAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO CAUSADO**

Mayra Reichert<sup>1</sup>

Lucas Casagrande<sup>2</sup>

Cristiane Schmitz Rambo<sup>3</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO À IMAGEM. 3 REDES SOCIAIS. 4 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** Este estudo tem por objetivo analisar a violação do direito à imagem, que é inerente aos direitos da personalidade, sobretudo nos veículos de informação e comunicação, especificamente nas redes sociais, em situações que resultam na superexposição da vida pessoal. Ainda, se faz importante verificar a forma como essas informações circulam no ambiente das redes sociais. Por fim, analisar-se-á a possibilidade de responsabilização pela violação desse direito. O tema de que trata o artigo será desenvolvido através de pesquisas de cunho bibliográfico, como artigos científicos, obras literárias e jurisprudências relacionadas à temática.

**Palavras-chave:** Redes sociais. Direito à imagem. Responsabilização.

### **1 INTRODUÇÃO**

Hodiernamente, se verifica um amplo desenvolvimento no que se refere às telecomunicações, sendo cada vez mais prático e rápido disseminar informações de modo imediato. Esse progresso, do mesmo modo que concedeu melhorias no dia-a-dia das pessoas, facilitou a possibilidade de violação de direitos da personalidade e, entre esses, destaca-se o direito à imagem.

O direito à imagem está relacionado às questões estéticas e seus componentes, ou seja, as partes do corpo como, por exemplo, os olhos, perfil, busto, etc. No que tange a aplicabilidade desse direito, ele se aplica a qualquer pessoa humana, independentemente de fatores socioeconômicos, de fama, renome, entre outros.<sup>4</sup>

O direito à imagem faz parte dos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade são compreendidos como àqueles inerentes à pessoa humana,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: mayrareichert99@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: amrh2itapiranga@hotmail.com

<sup>3</sup> Professora Especialista do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br

<sup>4</sup> BRAGA, Diogo de Melo; BRAGA, Marcus de Melo; ROVER, Aires José. **Responsabilidade Civil das Redes Sociais do Direito Brasileiro.** Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires\\_braga.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires_braga.pdf). Acesso em 01 set 2018

intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana e podem ser subdivididos em vários outros, bem como: o direito a intimidade, honra, voz, nome, integridade física e psíquica, do corpo, do cadáver, entre outros. Importante ressaltar que este estudo irá tratar em maior parte do direito à imagem e seus seguimentos.<sup>5</sup>

Na prática, diariamente circulam imagens, sem o consentimento da vítima, em que ocorre a violação de sua imagem. Dentre os casos que se tornaram conhecidos nacionalmente, é possível citar o episódio ocorrido com Carolina Dieckmann. A atriz teve seu celular invadido por hackers e imagens suas onde aparece seminua e nua foram divulgadas na internet.

Nesse sentido, é de conhecimento geral que o advento das redes sociais facilitou em diversos aspectos a vida das pessoas, no entanto, tornou a exposição da vida privada dos indivíduos algo “natural” e, justamente por isso, se verificam diversas violações de direitos da personalidade, que desrespeitam direitos de honra, imagem e privacidade.

Portanto, surgem novas situações ainda não reguladas pelo direito, que devem ser solucionadas muitas vezes pela doutrina e pela jurisprudência, sendo, ocasionalmente, acompanhadas de dispositivos existentes na Constituição Federal, Código Civil e a lei do Marco Civil da Internet.<sup>6</sup> Nesta perspectiva, é importante compreender de que maneira essas violações refletem no dia-a-dia das pessoas, analisar os danos causados às vítimas e de que modo se dá a responsabilidade civil gerada por tais irregularidades.

## 2 O DIREITO À IMAGEM

O direito à imagem já estava amparado nas Constituições anteriores, desde a Constituição do Império (1824), também na Republicana (1891) e nas Constituições de 1934, 1946 e 1967, que tutelavam de modo reflexo esse direito, através da proteção à inviolabilidade de domicílio, imagem humana, direito à vida, etc.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> IGLESIAS, Sérgio. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Disponível em: <http://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520416402/pages/83>. p. 83-84. Acesso em: 08 set 2018.

<sup>6</sup> NICODEMOS, Erika. **Os direitos da personalidade e as novas tecnologias**. Disponível em: <http://erikanicodemos.com.br/os-direitos-da-personalidade-e-as-novas-tecnologias/>. Acesso em 01 set 2018.

<sup>7</sup> ARAÚJO, Antônio Carlos da Silva; MESQUITA, Fabrício Cordeiro de Miranda; SILVA, Jessika Duarte Barros Ferreira da; et al. **A indisponibilidade da personalidade e as redes sociais**. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/3579/2294>. Acesso em 08 set 2018.

Na atual Constituição Federal, é possível observar que essa tutela do direito à imagem se dá de maneira mais eficiente no Art. 5º, mais precisamente nos seus incisos V e X, que dispõem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>8</sup>

Além da proteção prevista no texto constitucional, há previsão de tutela desse direito também no Código Civil de 2002, no Art. 20, que se refere à imagem, dispondo o seguinte:

Art. 20 Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.<sup>9</sup>

Desta feita, se verifica que o direito à imagem, devido à sua importância, fora abordado em Constituições passadas, embora de modo reflexo e, atualmente, a sua tutela se dá de maneira mais eficiente e direta, sobretudo pela maior preocupação com a violação desses direitos após o advento das redes sociais.

Nesse aspecto, o direito à imagem pode ser considerado como um direito personalíssimo, inalienável, intransferível e irrenunciável.<sup>10</sup> No entanto, quanto à possibilidade de dispor desse direito, entende-se que é possível, pois pode ser utilizada a imagem para obter vantagens econômicas, o que é muito comum nos dias atuais, onde a imagem é comercializada, principalmente nos casos de publicidade

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>9</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>10</sup> NICODEMOS, Erika. **Os direitos da personalidade e as novas tecnologias**. Disponível em: <http://erikanicodemos.com.br/os-direitos-da-personalidade-e-as-novas-tecnologias/>. Acesso em 08 set 2018.

comercial. Por conta disso, foi necessário criar ferramentas jurídicas que protegessem esse direito à frente dessa disposição.

Ademais, é importante ressaltar que a imagem pode ser compreendida, por pessoas físicas e jurídicas, não somente em sua aparência (no aspecto físico, compreendendo rosto, olhos, perfil, busto e demais partes do corpo), mas também a imagem que os terceiros têm daquela pessoa, ou seja, em seus aspectos éticos-morais.<sup>11</sup>

Segundo José Afonso da Silva, a “inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente, segundo Adriano de Cupis, que acrescenta: ‘Essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico – que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo – satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral’.<sup>12</sup>

É considerada, conforme José Afonso da Silva, um direito autônomo, uma vez que é possível violar o direito à imagem sem atingir o direito à honra ou intimidade, apenas divulgando-a sem autorização, por exemplo: o sujeito que autoriza um jornal a publicar uma imagem sua, no entanto, posteriormente uma revista à republica para fins publicitários. Neste caso há, certamente, um dano à imagem, no entanto, este dano não atinge a intimidade do sujeito.<sup>13</sup>

Assim, não havendo consentimento do titular da imagem, entende-se que houve o dano, mesmo que as imagens tenham sido feitas pelo próprio titular, porque não é passível de divulgação sem que este autorize a circulação da sua própria imagem. No entanto, cabe lembrar que, se a imagem for em um contexto de multidão, com inúmeras pessoas, não existirá dano se a finalidade não desrespeitar as situações permitidas, uma vez que a mesma não é figura em destaque e há uma espécie de autorização tácita, na qual o sujeito se coloca de maneira participativa em determinada situação. Sérgio Cavalieri Filho destaca:

Se a imagem for capturada no contexto do ambiente, aberto ao público, de forma que a imagem adira ao local (praia, apresentação esportiva, movimento de rua), ou algum acontecimento (acidente, manifestação pública), nenhuma

<sup>11</sup> IGLESIAS, Sérgio. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Disponível em: <http://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520416402/pages/83>. p. 83-84. Acesso em: 08 set 2018.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. apud GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 4: Responsabilidade Civil. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.99.

<sup>13</sup> IGLESIAS, Sérgio. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Disponível em: <http://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520416402/pages/83>. p. 83-84. Acesso em: 08 set 2018.

lesão haverá à imagem. Mas se a fotografia publicada demonstra, ao contrário, que o objetivo da composição gráfica é justamente o de explorar a imagem de alguém, caberá indenização.<sup>14</sup>

Desse modo, verifica-se a relevância que o direito à imagem possui nos dias atuais, bem como a necessidade de tutelar os mesmos. Atualmente, com a utilização das redes sociais, a divulgação de imagens sem o consentimento dos seus titulares é um episódio frequente e que causa danos, muitas vezes, imensuráveis para a vida das vítimas. Portanto, sendo a imagem um direito personalíssimo, vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário tutelar situações que produzam qualquer tipo de ofensa a esse bem jurídico tão importante.

### 3 REDES SOCIAIS

As redes sociais surgiram na década de 1990, e desde então as tecnologias tomaram grandes proporções no meio social. De tempos em tempos essas ferramentas são aprimoradas, o que resulta em mudanças relevantes na sociedade, sobretudo no que diz respeito à comunicação. O desenvolvimento dessa tecnologia impulsionou a criação de redes sociais como Orkut, Google, Twitter, Facebook, WhatsApp, etc.<sup>15</sup>

Desta feita, entende-se por rede social uma rede de relacionamentos, composta por pessoas e organizações, onde estas se conectam e buscam uma interação social por diferentes razões. O objetivo principal é a comunicação, a conexão com outras pessoas.

Uma Rede Social é uma estrutura social composta por organizações e pessoas, onde estas se conectam com a finalidade de interagir umas com as outras, por diversas razões, tendo como objetivo principal a comunicação, sem barreiras geográficas. As pessoas podem fazer conexões, com outras pessoas, conhecidas ou não, com afinidade ou simplesmente meras curiosidades, por vários tipos de interação, onde compartilham valores e

---

<sup>14</sup> FILHO, Sérgio Cavaliere apud OLIVEIRA, Bruna Thacianne de Araújo; MURTA, Diego Nobre. **O direito da imagem nas redes sociais**. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335465-o-direito-da-imagem-nas-redes-sociais>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>15</sup> ARAÚJO, Antônio Carlos da Silva; MESQUITA, Fabrício Cordeiro de Miranda; SILVA, Jessika Duarte Barros Ferreira da; et al. **A indisponibilidade da personalidade e as redes sociais**. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/3579/2294>. Acesso em 08 set 2018.

coisas em comum, sobressaindo assim uma necessidade que o homem tem de se comunicar, característica inerente do ser humano.<sup>16</sup>

É de consenso geral que os recursos trazidos pelas redes sociais trouxeram inúmeros benefícios para as pessoas. Em contrapartida, é também um fato que esse ambiente é propício para práticas de superexposição da vida pessoal, principalmente pela facilidade e velocidade com que circulam as informações.

Justamente por conta da facilidade de utilização e do baixíssimo custo para ter acesso à essas redes sociais, surgem números muito elevados de abuso nesse ambiente. Aliado à essa questão, observa-se ainda uma fragilidade desse serviço, pois é difícil controlar tudo que os servidores publicam, o que dificulta o controle sobre o uso desse mecanismo.<sup>17</sup>

Nessa perspectiva, a introdução da Lei 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet, busca melhorar essas situações. A referida lei traz, em seus dispositivos, princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. No que diz respeito especificamente ao direito de imagem, essa lei dispõe em seu Art. 10:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.<sup>18</sup>

A lei do Marco Civil objetiva, portanto, regular o uso e os fornecedores de conexão intermediários para utilizar a internet, assim como também analisar as consequências advindas do mau uso desse instrumento, tendo em vista a facilidade atual de compartilhar uma imagem por meio das redes sociais.<sup>19</sup> Com esse controle maior, será possível identificar mais facilmente os episódios de abusos nas redes sociais.

---

<sup>16</sup> ALVES, Cleusa Maria Pereira. **Direito de imagem nas redes sociais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28297/direito-de-imagem-nas-redes-sociais>. Acesso em: 09 set. 2018.

<sup>17</sup> BRAGA, Diogo de Melo; BRAGA, Marcus de Melo; ROVER, Aires José. **Responsabilidade Civil das Redes Sociais do Direito Brasileiro**. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires\\_braga.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires_braga.pdf). Acesso em 01 set 2018

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 08 set. 2018.

<sup>19</sup> CASAL, Camila Aguiar. **A evolução do direito de imagem no direito brasileiro**. Disponível em: <https://camilacasal.jusbrasil.com.br/artigos/339215138/a-evolucao-do-direito-de-imagem-no-direito-brasileiro>. Acesso em 09 set. 2018.

Além disso, com o mesmo objetivo de adequar a legislação às transformações tecnológicas, houve a criação da Lei nº 12.737/2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”. O episódio ocorrido com a atriz ficou nacionalmente conhecido, quando a mesma teve fotos íntimas, em que aparece com pouca roupa e também nua, divulgadas em diferentes redes sociais. Considera-se que esta lei foi um marco para um controle mais efetivo no que diz respeito aos crimes cibernéticos, uma vez que dispõe sobre a tipificação criminal desses delitos.

Destarte, o que se pode dizer com clareza é que a evolução das tecnologias de informação, sobretudo as redes sociais, possibilitaram uma comunicação praticamente instantânea, onde o direito à imagem dos sujeitos está constantemente sujeito à violação. À vista dessa situação, surgem danos passíveis de responsabilização civil, que devem atender à observância desses direitos, visando tanto reparar esse prejuízo como desestimular condutas que com essa finalidade.

#### 4 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A palavra responsabilidade advém do latim *respondere*, que significa reconstituir o bem que foi sacrificado, ou seja, ressarcir ou restituir determinada coisa que sofreu prejuízo.<sup>20</sup>

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.<sup>21</sup>

Nesse sentido, com a frequente ocorrência de danos à imagem nas redes sociais, cada vez mais a responsabilização por estes se faz necessária na vida das pessoas que buscam garantir que a sua imagem permaneça inviolável.

Verifica-se que há um dano à imagem de uma pessoa quando ocorre a utilização indevida da mesma, sem o consentimento do seu titular, ou seja, a

---

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.42.

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. apud. IGLESIAS, Sérgio. **Responsabilidade Civil por danos a personalidade**. Disponível em: <http://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520416402/pages/83> p.20. Acesso em 22 set. 2018.



exposição daquela pessoa de forma injuriosa, prejudicando sua imagem perante terceiros e, dessa forma, acarretam em prejuízo à sua própria dignidade.<sup>22</sup>

Desta feita, havendo ofensa à imagem, são passíveis de responsabilizar o titular tanto aqueles que expuseram a imagem da vítima como também aqueles que contribuíram para a circulação da mesma.<sup>23</sup> Portanto, se a violação foi praticada por só uma pessoa, esta responderá individualmente. Todavia, se forem duas ou mais pessoas envolvidas, ambas responderão solidariamente. Importante ressaltar ainda que, ao credor é indiferente contra quem propõe a ação, uma vez que todos estarão responsáveis pelo ressarcimento integral da dívida, porque o credor tem o direito a receber o reembolso da dívida por inteiro. É possível observar essa possibilidade a seguir:

Se o dano foi provocado por uma só pessoa, apenas ela deverá responder pelo ato ilícito que praticou. No entanto, se houver coautoria ou cumplicidade no ato lesivo (duas ou mais pessoas concorrem para a produção do dano à terceiro), os vários coautores ou cúmplices responderão solidariamente, conforme o art. 942, caput, segunda parte 26, e parágrafo único 27. De acordo com Maria Helena Diniz, esta solidariedade possibilita que qualquer um dos codevedores seja demandado pelo total da dívida (art. 264 28 23 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ/PE). APL 448341419988170001 PE 0044834-14.1998.8.17.0001. Rel. Des. Eduardo Augusto Paura Peres, j. 11/10/2011. 24 Dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. 25 BRASIL. Código Civil, art. 942, caput, primeira parte. 26 Dispõe o art. 942, caput, segunda parte, do Código Civil: “[...] e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. 27 Dispõe o art. 942, parágrafo único, do Código Civil: “São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932”. 28 Dispõe o art. 264 do Código Civil: “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”. Revista Intellectus Ano IX N.º 24 54 ISSN 1679-8902 do Código Civil), permite que o credor exija de qualquer um dos devedores a quantia que lhe é devida (art. 275, caput, 29 do Código Civil) e instaura o direito de reembolso do devedor que satisfaz a dívida por inteiro (art. 283 30 do Código Civil).<sup>24</sup>

No que diz respeito aos agentes responsáveis pelo dano, é importante ressaltar a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça que afirma: “são civilmente

<sup>22</sup> IGLESIAS, Sérgio. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Disponível em: <http://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520416402/pages/83>. p. 83-84. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 106.

<sup>24</sup> CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. **Responsabilidade Civil por violação à imagem nas mídias sociais**. Disponível em: <http://www.revistaintellectus.com.br/downloadartigo.ashx?codigo=287>. Acesso em 22 set 2018.



responsáveis pelo ressarcimento de dano decorrente de publicação pela imprensa tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.<sup>25</sup> Logo, entende-se que a responsabilidade dessas mídias será objetiva, uma vez que também serão responsabilizadas pelo dano causado aos seus usuários, em virtude da má prestação de serviços.

Ademais, identificam-se duas formas de danos passíveis da violação ao direito a imagem: o dano patrimonial e o dano moral. O dano patrimonial surge a violação do direito à imagem física, uma vez que não é possível utilizar sem consentimento a imagem de outrem. O dano moral, por sua vez, é uma lesão não patrimonial, onde há uma perturbação da moral do indivíduo, ou seja, a sua honra, boa fama, etc.<sup>26</sup>

Tendo a vítima sofrido o dano, caso não seja possível a autocomposição entre autor e vítima da lesão, caberá ao lesionado buscar a reparação civil pelo dano através de ação judicial. Através da ação, se forem comprovados o dolo ou culpa e o nexo causal entre a conduta do autor e o resultado fim poderá o juiz determinar na sentença condenatória uma indenização.

No que se refere aos valores determinados pelo juiz na sentença, verifica-se a dificuldade de chegar a um valor que represente a extensão do dano causado pela exposição da imagem da vítima. Para tanto, deve o magistrado optar por analisar tanto a proporção da lesão quanto a condição financeira do agente que a causou, além de observar a culpabilidade.<sup>27</sup> Dessa forma, a quantia estabelecida deve ser suficiente para reparar o abalo que a vítima sofreu e, ao mesmo tempo, fazer com que novas violações desta natureza ocorram, reprimindo determinada conduta ilícita. Para compreender melhor, segue recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito da matéria:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA ÍNTIMA DA AUTORA EM REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO À IMAGEM, INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

<sup>25</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 221. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_16\\_capSumula221.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula221.pdf). Acesso em 08 set. 2018.

<sup>26</sup> COSTA, Matheus Ramsdorf. **A Responsabilidade Civil pelo uso indevido da imagem na mídia**. Disponível em: <https://matheusramsdorf.jusbrasil.com.br/artigos/517896330/a-responsabilidade-civil-pelo-uso-indevido-da-imagem-na-midia>. Acesso em 22 set 2018.

<sup>27</sup> COSTA, Matheus Ramsdorf. **A Responsabilidade Civil pelo uso indevido da imagem na mídia**. Disponível em: <https://matheusramsdorf.jusbrasil.com.br/artigos/517896330/a-responsabilidade-civil-pelo-uso-indevido-da-imagem-na-midia>. Acesso em 22 set 2018.

Hipótese dos autos em que a codemandada publicou fotografia íntima da autora no Facebook, que estava armazenada no celular do codemandado, então colega de faculdade da autora, marcando na publicação a autora, além de colegas de faculdade, professores e o diretor da instituição. Flagrante violação aos direitos à imagem, à intimidade e à privacidade, atributos da personalidade, configurando danos morais in re ipsa. Havendo mais de um causador da ofensa, como no caso dos autos, todos respondem solidariamente pela reparação dos danos causados, não sendo possível a individualização da condenação, mormente considerando que ambos os demandados agiram de forma determinante para a eclosão do evento danoso. Inteligência do art. 942 do Código Civil. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO. Não comporta adequação o valor da indenização, fixado na origem em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, levando-se em consideração, notadamente, a baixa capacidade econômica das partes.... RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. O envio de fotografia íntima da autora/reconvinda ao codemandado/reconvinte não configura ilícito civil, tampouco evidencia nexo de causalidade com os alegados danos morais sofridos pelos demandados que, por ato deliberado e ilícito, resolveram expor situação, até então restrita ao casal demandado, em rede social. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70077144012, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 16/05/2018).<sup>28</sup>

A jurisprudência acima trata de um caso recente de violação de direito à imagem. A vítima teve uma imagem íntima divulgada na rede social Facebook. O réu, que mantinha um relacionamento com a mesma, divulgou sem consentimento a imagem e marcou na publicação colegas, professores e diretor da instituição de ensino que a vítima frequenta. Nessa situação, como há mais de um agente que causou o dano, todos responderão solidariamente. Ao analisar culpabilidade, nexo causal e a extensão do dano, resolveu o magistrado em questão aplicar uma indenização de R\$ 8.000,00.

Ainda, há outra jurisprudência que reflete a violação de direito a imagem, desta vez relacionada a uma modelo profissional:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. Pretensão da autora, modelo profissional, à concessão de indenização por danos morais decorrentes da veiculação de trabalho fotográfico, sem autorização, em site e redes sociais mantidos pela ré. 1. Cabia à ré tomar as providências necessárias no sentido de assegurar o respeito ao direito de imagem da autora, o que não ocorreu. Acrescente-se que coube diretamente a ela o proveito econômico decorrente das exposições indevidas. 2. Confirmado o prejuízo à imagem da autora, deve ser concedida a pretendida indenização

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Nona Câmara Cível)**. Apelação cível nº 70077144012. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583527620/apelacao-civel-ac-70077144012-rs?ref=serp>. Acesso em: 22 set. 2018.

por danos morais, como já firmou orientação nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dano in re ipsa. Indenização fixada no valor de R\$ 15.000,00. Recurso da autora provido para conceder a pretendida indenização por danos morais. Recurso da ré não provido. (TJ-SP - APL: 00056463020128260047 SP 0005646-30.2012.8.26.0047, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 09/04/2013, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2013).<sup>29</sup>

O julgado acima trata de situação ocorrida entre uma modelo que havia firmado um contrato com uma empresa de confecção de roupas no período de janeiro de 2012, tendo sido o acordo desfeito em fevereiro do mesmo ano. Entretanto, a empresa continuou utilizando indevidamente a imagem da modelo, tanto no site da empresa quanto em redes sociais vinculadas à mesma. Por esse motivo, fixou o juiz indenização por danos morais e violação de direito à imagem a indenização no valor de 15.000,00.

Nesse sentido, constata-se a importância da responsabilização civil por esses atos, tendo em vista que assegurar a proteção deste direito é, com efeito, reprimir atos de violação da imagem das pessoas, para que seja possível proteger a imagem e, por consequência, outros direitos atrelados a esta questão, proporcionando mais segurança para as pessoas que fazem uso de redes sociais.

## 5 CONCLUSÃO

Por meio do estudo, é possível perceber a importância de direitos fundamentais, como é o direito a imagem. A imagem de um indivíduo é compreendida não somente como a imagem física (representada pelas partes do corpo), mas também a imagem moral, ou seja, aquela perante terceiros. Trata-se de um direito personalíssimo, que integra os direitos da personalidade e que, por isso, possui enorme importância, sobretudo porque é muito utilizado nos meios de comunicação atualmente, principalmente nas redes sociais.

O desenvolvimento das redes sociais possibilitou imensurável progresso no cotidiano das pessoas, que resulta diretamente em uma sociedade globalizada, onde todos estão a todo instante conectados em rede onde informações circulam muito

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação cível nº 00056463020128260047. Relator: Carlos Alberto Garbi. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114335966/apelacao-apl-56463020128260047-sp-0005646-3020128260047/inteiro-teor-114335976?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 set. 2018.

rapidamente. Nesse cenário, surge um desafio: equilibrar o progresso tecnológico e a garantia de direitos básicos, como o direito a imagem.

Foi possível observar que, nesse ambiente, as pessoas se encontram muito mais suscetíveis de violação do direito a imagem. Por conta disso, dispositivos legais como a Constituição Federal, o Código Civil e leis específicas como o Marco Civil da Internet são fundamentais para efetivar a reparação de danos sofridos nesse contexto.

Nesse sentido, tendo em vista a gravidade de algumas ofensas entende-se que a reparação civil é fundamental, pois não tem um caráter apenas de reparar o dano causado, mas também a título de exemplo, impedir que novas situações como essa ocorram. Para fixar essa reparação, o juiz deve analisar uma série de fatores, como a amplitude do dano, dolo e culpa e nexos causal, para que o magistrado possa fixar uma indenização que se adeque a cada caso prático.

Portanto, o artigo demonstra a relevância do tema no contexto atual vivido pela sociedade. O uso das redes sociais, ao mesmo passo que traz inúmeros benefícios, é capaz de afetar negativamente a vida das pessoas quando não respeitados os seus direitos, em especial o de imagem. Por essa razão, o Direito, sendo uma ciência social, que possui como objetivo justamente adequar as normas à evolução da sociedade, dispõe de algumas ferramentas para buscar assegurar essas prerrogativas. No entanto, entende-se que a mudança deve partir também de cada pessoa individualmente, ao passo que são estes que utilizam diariamente as redes sociais, devendo fazer o uso com consciência, respeito e zelo pelo convívio saudável nesse ambiente.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleusa Maria Pereira. **Direito de imagem nas redes sociais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28297/direito-de-imagem-nas-redes-sociais>. Acesso em: 09 set. 2018.

ARAÚJO, Antônio Carlos da Silva; MESQUITA, Fabrício Cordeiro de Miranda; SILVA, Jessika Duarte Barros Ferreira da; et al. **A indisponibilidade da personalidade e as redes sociais**. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/3579/2294>. Acesso em 08 set 2018.

BRAGA, Diogo de Melo; BRAGA, Marcus de Melo; ROVER, Aires José. **Responsabilidade Civil das Redes Sociais do Direito Brasileiro**. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires\\_braga.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires_braga.pdf). Acesso em 01 set 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 08 set. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 221. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_16\\_capSumula221.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula221.pdf). Acesso em 08 set. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação cível nº 00056463020128260047. Relator: Carlos Alberto Garbi. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114335966/apelacao-apl-56463020128260047-sp-0005646-3020128260047/inteiro-teor-114335976?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Nona Câmara Cível)**. Apelação cível nº 70077144012. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583527620/apelacao-civel-ac-70077144012-rs?ref=serp>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2018.

CASAL, Camila Aguiar. **A evolução do direito de imagem no direito brasileiro**. Disponível em: <https://camilacasal.jusbrasil.com.br/artigos/339215138/a-evolucao-do-direito-de-imagem-no-direito-brasileiro>. Acesso em 09 set. 2018.

CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. **Responsabilidade Civil por violação à imagem nas mídias sociais**. Disponível em: <http://www.revistaintellectus.com.br/downloadartigo.ashx?codigo=287>. Acesso em 22 set 2018.

COSTA, Matheus Ramsdorf. **A Responsabilidade Civil pelo uso indevido da imagem na mídia**. Disponível em: <https://matheusramsdorf.jusbrasil.com.br/artigos/517896330/a-responsabilidade-civil-pelo-uso-indevido-da-imagem-na-midia>. Acesso em 22 set 2018.

DINIZ, Maria Helena. apud. IGLESIAS, Sérgio. **Responsabilidade Civil por danos a personalidade**. Disponível em: <http://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520416402/pages/83>. Acesso em 22 set. 2018.

FILHO, Sérgio Cavaliere apud OLIVEIRA, Bruna Thacianne de Araújo; MURTA, Diego Nobre. **O direito da imagem nas redes sociais.** Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335465-o-direito-da-imagem-nas-redes-sociais>. Acesso em: 08 set. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IGLESIAS, Sérgio. **Responsabilidade civil por danos à personalidade.**

Disponível em:

<http://faifaculdades.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788520416402/pages/83>. Acesso em: 08 set 2018.

NICODEMOS, Erika. **Os direitos da personalidade e as novas tecnologias.**

Disponível em: <http://erikanicodemos.com.br/os-direitos-da-personalidade-e-as-novas-tecnologias/>. Acesso em 01 set 2018.

SILVA, José Afonso da. apud GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 4: Responsabilidade Civil. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.